



PROJETO DE LEI N.º 277/85
409 -

ALTERADA PELA LEI N.º 3.072/86

Município de Mogi das Cruzes
LEI N.º 2.916, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1985

(Edita Planta Genérica de Valores, fixa preços unitários, por metro quadrado de construções, a serem utilizados na apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbanos, e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES ,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E

EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Plantas Genéricas de Valores e a Tabela dos Valores unitários por metro quadrado de construções que fazem parte integrante da presente Lei, e destinados à apuração do valor venal de imóvel para efeito de lançamentos dos Impostos Predial e Territorial urbanos.

ARTIGO 2º - O valor venal de imóvel não construídos é o resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno constante das Plantas Genéricas de Valores de que trata o Artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo mais de um logradouro de acesso ao imóvel, para fins deste Artigo, adotar-se-ão os seguintes critérios para efeito de avaliação:

a) - quando se tratar de imóvel construído, será considerado o valor unitário de metro quadrado de terreno correspondente a via ou logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo - mais de uma, à principal;

b) - quando se tratar de imóvel não construído, será considerado o valor unitário do metro quadrado de terreno correspondente a via ou logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, à via ou logradouro de maior valor.

ARTIGO 3º - Os valores unitários das plantas referidas no Artigo 1º, são expressos em cruzeiros, por metro quadrado.



Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 2.976/85 - FLS/02

ARTIGO 4º - Nas avaliações de glebas serão aplicados os fatores predominantes constantes da Tabela II, anexa à presente Lei.

ARTIGO 5º - Nos casos singulares de lotes de terreno particularmente desvalorizados em virtude de forma extravagante, com formação topográfica desfavorável, passagem de córregos, inundações periódicas, ou causas semelhantes onde a aplicação das normas e métodos estatuídos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, a juízo da Prefeitura, poderá ser adotado critério de avaliação especial, sujeito à aprovação do Poder Executivo em procedimento administrativo próprio.

ARTIGO 6º - Serão fixados pela Administração Municipal, os valores unitários do metro quadrado de terrenos com frente para vias ou logradouros não registrados nas Plantas Genéricas de Valores a que alude esta Lei.

ARTIGO 7º - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno obtido na forma do Artigo 2º e seus parágrafos, com o valor da construção.

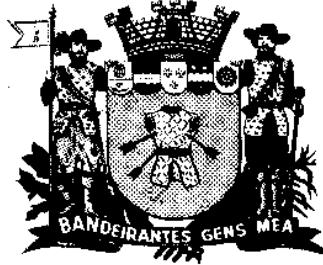
ARTIGO 8º - O valor da construção é o resultante da multiplicação de sua área construída bruta pelo valor unitário do metro quadrado de construção obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos estabelecidos na Tabela I, anexa a esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As características principais destinadas ao enquadramento dos tipos e padrões das construções serão estabelecidas por regulamento do Poder Executivo.

ARTIGO 9º - Nos casos singulares, de edificação particularmente desvalorizada, que não se enquadre em qualquer dos tipos ou padrões previstos nas tabelas de valores, onde a aplicação do método avaliativo possa conduzir a tratamento fiscal injusto ou inadequado, a juízo da Prefeitura, poderá ser adotado critério de avaliação especial, sujeito à aprovação do Poder Executivo em procedimento administrativo próprio.

ARTIGO 10 - O Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, serão recolhidos em 06(seis) parcelas em calonadas progressivamente, em percentagem a ser fixada.

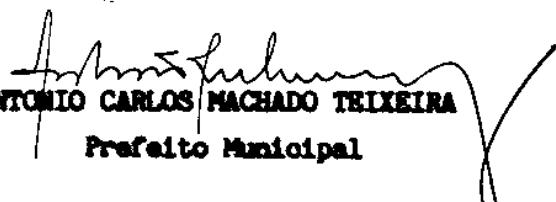
ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor -



Município de Mogi das Cruzes
LEI nº 2.916/85 - FLS/03

na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 2.880, de 17 de dezembro de 1984, que deu nova redação aos artigos 149 e 162, da Lei nº 1.961, de 07 de dezembro de 1970 - Código Tributário do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 02 de dezembro de 1985, 425º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais - da Portaria Municipal em 02 de dezembro de 1985.